



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.000936/2005-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.429 – 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria 40.650.4315 - IPI- IMUNIDADE - Papel imune
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALGRAFICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF-Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para aplicação do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945 de 4 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração de e-fls. 23 a 26, para exigência de multa no valor de R\$ 148.500,00, decorrente de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). A contribuinte teve ciência do auto de infração em 03/05/2005 (e-fl. 32). A apuração dos valores das multas se deu conforme tabela a seguir:

Período	Trimestre	Apresentação Obrigatória	Data Apresentação	Mês Atraso	Multa - RS 5000 X Mês Atraso	Multa - optante pelo Simples
Out/2002 a mai/2002	04/2002	31/01/2003	07/03/2005	26	130.000,00	39.000,00
Jan/2003 a mar/2003	01/2003	30/04/2003	07/03/2005	23	115.000,00	34.500,00
Jul/2003 a set/2003	03/2003	31/10/2003	07/03/2005	17	85.000,00	25.500,00
Out/2003 a dez/2003	04/2003	30/01/2004	07/03/2005	14	70.000,00	21.000,00
Jan/2004 a mar/2004	01/2004	30/04/2004	07/03/2005	11	55.000,00	16.500,00
Abr/2004 a jun/2004	02/2004	30/07/2004	07/03/2005	8	40.000,00	12.000,00
TOTAL						148.500,00

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, às e-fls. 33 a 36. Já a 1ª Turma da DRJ/POA, em 1º/12/2006, no acórdão nº 10-10.745, às e-fls. 49 a 58, apreciou a impugnação para, por maioria, considerar procedente o auto de infração, mantendo integralmente a exação.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, às e-fls. 63 a 68. Em síntese, a contribuinte alegou:

- a) a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal, vício formal;
- b) a inconstitucionalidade da IN SRF nº 71/2001 por desvio de competência legislativa quando criou obrigações acessórias;
- c) a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;
- d) que a multa tem caráter confiscatório e está incidindo sobre empresa que não utilizou papel imune no período.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 3033-35.165, às e-fls. 72 a 77, recebeu o recurso voluntário e declinou da competência para julgá-lo, em 26/03/2008, em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso voluntário, em 09/11/2011, tendo prolatado o acórdão nº 3302-01.292, às e-fls. 79 a 84, que foi assim ementado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF Papel Imune no prazo estabelecido na legislação ensejava a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

O referido acórdão teve a seguinte redação:

ACORDAM Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.

O voto do relator assim conclui :

Entendo que a DIF Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF no 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada para ciência do acórdão de recurso voluntário, em 05/09/2012 (e-fl. 86), e interpôs o recurso especial de divergência de e-fls. 88 a 95.

Aponta divergência quanto a aplicação da multa com base em acórdão paradigma de nº 9303-01.481, no qual, para questão fática idêntica, foi mantida a multa aplicada com fulcro no art. 505 do RIPI/2002 (base legal: art. 57, da MP nº 2.158-35/2001), divergindo do recorrido que utilizou-se do art. 507 do RIPI/2002 (base legal: Decreto-Lei nº 1.680/1979, art. 4º, e Lei nº 9.249/1995, art. 30). Finaliza pleiteando o conhecimento e provimento do recurso especial para que se reforme o acórdão *a quo*, e se restabeleça a decisão de primeira instância.

Em 02/03/2016, o Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, apreciou o recurso especial da Fazenda, no despacho de e-fls. 104 a 106, e deu-lhe seguimento, admitindo a discussão na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

A contribuinte foi cientificada (e-fl. 108) do acórdão nº 3302-01.292, em 28/03/2016, e não se manifestou no prazo regimental (e-fl. 110).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e dele conheço.

Esta matéria não é estranha aos julgados desta Turma e, em 21/02/2019, fui relator para o acórdão nº 9303-008.193, que trata de caso análogo ao presente, por isso, peço licença pra utilizar as razões por mim expostas no voto condutor daquele aresto.

Para delimitar a divergência, cumpre ressaltar que não há qualquer controvérsia que envolva a situação fática que originou o lançamento de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entrega da DIF Papel Imune.

A norma legal que impunha a multa à época do lançamento era o artigo 57, inciso I, da MP nº 2.15835/ 1997, resultando em R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração para quem descumprisse obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999. Estando tal norma reproduzida no art. 12 da IN SRF nº 71/2001. Aqui há de se observar dois pontos que no meu entender são relevantes para a apreciação do litígio, tanto a medida provisória citada, quanto a Lei a que ela se refere tratam de vários regramentos tributários e não apenas da multas isoladas vinculadas ao IPI.

A Lei nº 9.779/1999 tinha a seguinte ementa:

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

E a redação de seu artigo 16 assim se mantém:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Logo, é certo que nessa norma se incluem quaisquer obrigações acessórias sobre as quais a antiga SRF viesse a regular ou criar, sem tratar de penalidades porque sabidamente estas só podem ser criadas por Lei. O art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001 cumpriria esse papel, também de forma genérica, criadas as obrigações acessórias do art. 16 pela SRF e não atendidas, incidiria sobre elas essa multa.

A MP nº 2.15835/ 2001, por sua vez, tinha a seguinte ementa:

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social-COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/ PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Seu art. 57, inc. I, era assim redigido, à época dos fatos geradores:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (...)

As transcrições demonstram claramente que nenhuma dessas normas legais tratava com mais especificidade a situação aqui discutida do que a Lei nº 11.945 de 04/06/2009, senão, vejamos a redação dos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

(...)

(Negritei.)

Evidentemente que nova lei veio regular situação específica, seguindo a Medida Provisória hígida para a penalização dos descumprimentos das demais obrigações acessórias, e as multas nela definidas não serão aplicadas por mês-calendário de atraso, mas para cada falta de apresentação.

O art. 57 da MP 2.158-35/2001 sofreu diversas alterações até o momento, mas nenhuma dessas alterações fez qualquer referência específica à multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DIF-Papel Imune, como o fez a Lei nº 11.945/2009.

Ou seja, pretender que norma genérica pelo descumprimento de qualquer obrigação acessória se sobreponha àquela que trata especificamente da falta de entrega da DIF-Papel Imune, não encontra respaldo nas regras de hermenêutica que tratam do conflito de normas. Quando o Procurador invoca o art. 12 da IN SRF nº 71/2001, esquece que esta não tinha como fazer referência a qualquer norma específica decorrente da Lei nº 11.945/2009, haja vista que esta inexistia quando da elaboração da referida IN. Ignorou ainda que aquela IN foi revogada a partir de 08/12/2009 pelo art. 18 da IN RFB nº 976/2009, que igualmente em seu art. 12 adotou o disposto no art. 1º, §§ 4º e 5º da Lei nº 11.945/2009:

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Mesmo a IN RFB nº 976/2009 já foi revogada, em 24/07/2018, pela IN RFB nº 1.817/2018, contudo, sempre mantendo o disposto naquela Lei, apenas agora em outro artigo:

Art. 17. A não-apresentação da DIF-Papel Imune nos prazos previstos no art. 16 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o valor da operação com papel imune omitida ou apresentada de forma inexata ou incompleta; e

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de micro e pequenas empresas, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais pessoas jurídicas, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Se a informação que tenha sido omitida ou tenha sido prestada de forma incompleta for apresentada fora do prazo determinado, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Evidentemente que não poderia ser diferente, as IN podem regular as leis que disciplinam especificamente essa matéria, mas não sobrepor-se a elas no tocante às definições das multas aplicadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se considere a incidência da norma mais benéfica extraída do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945 de 4 de junho de 2009, resultando na manutenção das multas para cada uma das DIFs PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, calculadas conforme o referido dispositivo legal, cabendo à unidade preparadora verificar os valores e a condição da empresa (Microempresa/ EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

